



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 115/XII/1ª – CACDLG /2015

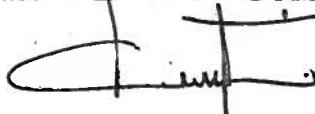
Data: 04-02-2015

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 271/XII/4.ª (GOV).

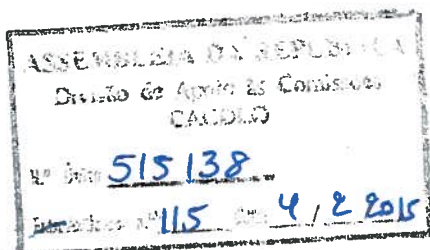
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à Proposta de lei n.º 271/XII/4.ª (GOV) – “Procede à primeira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro n.ºs 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do CDS-PP, BE e PEV, na reunião de 4 de fevereiro de 2015 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 271/XII/4.ª

«Procede à primeira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro n.ºs 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido.»

Autor: Deputado António Gameiro

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

A Proposta de Lei n.º 271/XII/4.ª do Governo foi admitida em 14 de janeiro de 2015, tendo baixado no mesmo dia, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Encontram-se cumpridos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 2 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa encontra-se também em conformidade com o disposto no n.º 1 e n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto (*lei formulário*).

O debate na generalidade da iniciativa realizar-se-á no próximo dia 06 de fevereiro, em conjunto com a Proposta de Lei n.º 272/XII/4.^a e a Proposta de Lei n.º 274/XII/4.^a

2. Objeto, motivação e conteúdo

A iniciativa legislativa em apreço tem por objeto a primeira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, relativa ao regime do mandado de detenção europeu, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro n.ºs 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI.

Refere a exposição de motivos que «a *Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros da União Europeia permitia, na sua redação original, que a autoridade de execução exigisse à autoridade de emissão que fornecesse garantias consideradas suficientes assegurando à pessoa sobre a qual recaía o mandado de detenção europeu a possibilidade de, caso o julgamento tivesse*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

decorrido na sua ausência, requerer um novo julgamento e nele estar presente», sendo que «a suficiência dessa garantia era questão dependente de decisão pela autoridade de execução, pelo que se tornava difícil saber exatamente quando podia a execução ser recusada com fundamento na ausência do arguido no julgamento».

Por outro lado, é explicado na exposição de motivos que a mesma situação se constatava *«na maioria dos demais instrumentos de reconhecimento mútuo, entretanto aprovados, que não abordavam de forma coerente a questão das decisões proferidas na sequência de um julgamento em que o arguido não tivesse estado presente, dificultando o trabalho dos profissionais da justiça e prejudicando a cooperação judiciária».*

Alega o Governo que foi essa a justificação para que se promovessem as alterações aos respetivos instrumentos normativos comunitários, passando a prever-se *«regras específicas comuns que fundamentam a recusa de reconhecimento e execução de uma decisão proferida na ausência do arguido».*

A alteração legislativa em análise decorre pois da necessidade de transpor para o direito interno o ora previsto na Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, introduzindo no respetivo regime jurídico *«especificamente os fundamentos de recusa de execução de um mandado de detenção europeu, quando se tenha verificado julgamento na ausência do arguido», e deste modo «reforçando os direitos processuais e promovendo a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que respeita às decisões proferidas na ausência do arguido».*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

A proposta de lei aproveita ainda para proceder à republicação do anexo que contém o formulário tipo relativo ao mandado de detenção europeu e para *«clarificar alguns aspetos da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, nomeadamente no que se refere à distribuição de competências entre autoridade de emissão e autoridade de execução.»*

Em concreto, estão em causa alterações aos artigos 2.º, 6.º a 8.º, 12.º, 13.º e 38.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que tratam respetivamente do *«âmbito de aplicação»*, do regime de *«transferência temporária e audição da pessoa procurada enquanto se aguarda decisão sobre execução do mandado»*, *«do princípio da especialidade»*, do regime de *«entrega ou extradição posterior»*, *«das causas de recusa facultativa de execução do mandado de detenção europeu»*, das *«garantias a fornecer pelo Estado membro de emissão em casos especiais»* e do regime de *«trânsito»*. A que acresce o aditamento de um novo artigo 12.º-A que passa a regular especificamente o enquadramento das *«decisões proferidas na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente»*.

Para além disso, são revogadas a alínea b) do n.º 4 do artigo 7.º e as alíneas d) e e) do artigo 11.º também da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto e é estipulado um prazo de 30 dias após a respetiva publicação para a entrada em vigor do diploma.

3. Enquadramento

3.1 O Regime Jurídico do Mandado de Detenção Europeu



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Aprovada em 2003, a Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, veio instituir o regime jurídico do mandado de detenção europeu, cumprindo então a Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho, entrando em vigor no dia 1 de janeiro de 2004.

Nos termos do seu artigo 1.º, o mandado de detenção europeu é *«uma decisão judiciária emitida por Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado Membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativa da liberdade»*.

Conforme se destaca na nota técnica, em anexo, *«o mandado de detenção europeu previsto na Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho, constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de “pedra angular” da cooperação judiciária. Esta Decisão-Quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º do Tratado da União Europeia e consignados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia»*.

3.2 Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009

Na génese da iniciativa legislativa em apreço encontra-se a Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que alterando a Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI, de 13 de junho de 2002, teve como objetivos *«reforçar os direitos processuais das pessoas contra as quais seja instaurado um processo penal,*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

facilitar a cooperação judiciária em matéria penal e melhorar o reconhecimento mútuo das decisões judiciais entre Estados-Membros».

Em síntese, esta decisão-quadro estabelece regras comuns para o reconhecimento e/ou a execução num Estado-Membro (Estado-Membro de execução) das decisões judiciais emitidas por outro Estado-Membro (Estado-Membro de emissão) na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente.

A Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro, procedeu também à alteração das Decisões-Quadro 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI.

O prazo para transposição desta decisão-quadro pelos Estados-Membros estava para definido para 28 de março de 2011.

3.3 Enquadramento constitucional

O atual n.º 5 do artigo 33.º da Constituição da República Portuguesa, aditado na revisão extraordinária de 2001, ao salvaguardar a aplicação das normas de cooperação judiciária em matéria penal estabelecidas no âmbito da União Europeia, veio habilitar Portugal à adoção da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

4. Pareceres

Cumprindo o disposto no n.º 2 do artigo 188.º do RAR, o Governo remeteu à Assembleia da República, acompanhando a proposta de lei em apreço, os pareceres relativos aos trabalhos preparatórios da iniciativa legislativa em apreço do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da Associação Sindical dos Juízes Portugueses e do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

No âmbito do presente processo legislativo foram solicitados pareceres pela Assembleia da República, no passado dia 16 de janeiro, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

PARTE II – OPINIÃO DO AUTOR

O autor do presente parecer prevalece-se do disposto no artigo 137.º, n.º 3 do RAR, reservando para ulterior discussão em plenário a expressão da sua opinião sobre a iniciativa em apreço.

PARTE III – CONCLUSÕES



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

1. A Proposta de Lei n.º 271/XII/4.^a cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 2 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do RAR.
2. A iniciativa encontra-se também em conformidade com o disposto no n.º 1 e n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto (lei formulário).
3. A iniciativa legislativa em apreço promove a primeira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, relativa ao regime do mandado de detenção europeu, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro n.ºs 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI.
4. A proposta de lei decorre, nomeadamente, da necessidade de transpor para o direito interno o ora previsto na Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, introduzindo no respetivo regime jurídico *«os fundamentos de recusa de execução de um mandado de detenção europeu, quando se tenha verificado julgamento na ausência do arguido»*, e deste modo *«reforçando os direitos processuais e promovendo a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que respeita às decisões proferidas na ausência do arguido»*
5. Aguardam-se ainda os pareceres solicitados ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

6. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 271/XII/4.^a reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

Palácio de São Bento, 04 de fevereiro de 2015

O Deputado Relator,



(António Gameiro)

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

PARTE IV – ANEXOS

- i. Nota técnica.

Proposta de lei n.º 271/XII/4.ª (GOV)

Procede à primeira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro n.ºs 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido.

Data de admissão: 14 de janeiro de 2015

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Filomena Romano de Castro e Fernando Bento Ribeiro (DILP), Maria João Godinho (DAPLEN), Paula Granada (BIB) e Margarida Ascensão (DAC).

Data: 30 de janeiro de 2015.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente proposta de lei visa introduzir alterações ao regime jurídico do mandado de detenção europeu, aprovado pela Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, adaptando o direito interno à Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro, que altera as Decisões-Quadro n.ºs 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, com o objetivo de reforçar os direitos processuais das pessoas e promover a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido.

A Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro, veio estabelecer as condições em que não devem ser recusados o reconhecimento e a execução de uma decisão proferida na sequência de um julgamento no qual a pessoa não tenha estado presente. São preservados os direitos fundamentais do arguido, como seja o de assegurar a sua presença na audiência de julgamento. No entanto, esse direito não é tratado de modo absoluto, pelo que se estabelecem as condições em que o princípio do reconhecimento mútuo, no que respeita às decisões proferidas na ausência do arguido, também deve ser observado e acatado pelos Estados-Membros.

Nesse sentido, a referida Decisão-Quadro prevê regras específicas comuns que fundamentam a recusa do reconhecimento e execução de uma decisão proferida na ausência do arguido – o princípio da confiança mútua exige que se estabeleça um conjunto mínimo de *standards* comuns e claros para possibilitar a recusa da execução do mandado de detenção europeu.

Para além da mencionada adaptação, a proposta de lei aproveita também, tal como se refere na exposição de motivos, «*para clarificar alguns aspetos da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, nomeadamente no que se refere à distribuição de competências entre autoridade de emissão e autoridade de execução*». Estas alterações de clarificação dizem respeito aos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 12.º da Lei n.º 65/2003.

Por último, procede, ainda, à republicação do anexo contendo a certidão relativa ao mandado de detenção europeu.

A iniciativa legislativa em apreciação compõe-se de seis artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo que altera os artigos 2.º, 6.º a 8.º, 12.º, 13.º e 38.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto; o terceiro que altera o anexo à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto; o quarto que adita o artigo 12.º-A à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto; o quinto contendo a norma revogatória; e o último estabelecendo a entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#), e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 8 de janeiro de 2015, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR.

O artigo 124.º do RAR dispõe ainda, no seu n.º 3, que «*as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado*». No mesmo sentido, o artigo 6.º do [Decreto-Lei n.º 274/2009](#), de 2 de outubro, dispõe que «*Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo*».

No caso presente, o Governo refere, na exposição de motivos, que foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses e o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e junta os respetivos pareceres, que estão disponíveis na [página Internet](#) da iniciativa.

Informa, ainda, que foi promovida a audição de outras entidades, relativamente às quais não junta qualquer documento, a saber: Câmara dos Solicitadores, Sindicato dos Oficiais de Justiça, Associação dos Oficiais de Justiça, Sindicato dos Funcionários Judiciais, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Conselho dos Oficiais de Justiça, Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, Conselho Distrital de Évora da Ordem dos Advogados, Conselho Distrital de Faro da Ordem dos Advogados, Conselho Distrital dos Açores da Ordem dos Advogados, Conselho Distrital da Madeira da Ordem dos Advogados e Movimento Justiça e Democracia.

A iniciativa deu entrada em 08 de janeiro de 2015, foi admitida em 14 de janeiro de 2015 e baixou nessa mesma data, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a). A discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de 6 de fevereiro de 2015.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, e 42/2007, de 24 de agosto, que a republicou), designada como «[lei formulário](#)», estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, cumpre referir.

Importa, pois, mencionar que a iniciativa *sub judice* tem uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei. Cumpre igualmente o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da «lei formulário», uma vez que contém um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à constante da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento], referindo que visa proceder à primeira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro n.ºs 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido.

Efetivamente, consultada a base de dados Digesto, verifica-se que a Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu, não sofreu até à data qualquer alteração, pelo que, a ser aprovada, a presente iniciativa constituirá a sua primeira alteração.

Finalmente, refira-se que se prevê que a entrada em vigor da presente iniciativa ocorra 30 dias *após* a sua publicação, o que se encontra em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da «lei formulário», já que, nos termos daquele normativo, os atos legislativos «*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da «lei formulário».

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Constituição da República Portuguesa prevê, no seu [artigo 33.º](#), regras sobre extradição, regras essas que se mantiveram inalteráveis nas três primeiras revisões ao texto constitucional, mas que foram objeto de

importantes alterações na 4.^a, 5.^a e 6.^a revisões constitucionais, por força das necessidades decorrentes da construção do espaço de liberdade, de segurança e de justiça preconizado no [Tratado de Amesterdão](#).

O atual n.º 5 do aludido artigo 33.º da Lei Fundamental, aditado na revisão extraordinária de 2001, ao salvaguardar a aplicação das normas de cooperação judiciária em matéria penal estabelecidas no âmbito da União Europeia, veio permitir que Portugal adotasse a [Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho](#), relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros.

O mandado de detenção europeu (MDE) previsto na Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho, constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu⁴ qualificou de “pedra angular” da cooperação judiciária. Esta Decisão-Quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º do [Tratado da União Europeia](#) e consignados na [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#)⁵.

O mandado de detenção europeu (MDE) é uma decisão judiciária válida no espaço da União Europeia, emitida num Estado-Membro e executada num outro, com base no princípio do reconhecimento mútuo. O MDE substitui o mecanismo tradicional da extradição por um mecanismo mais simples e célere de entrega de pessoas procuradas para fins de procedimento penal ou para execução de penas.

A aludida Decisão-Quadro, que entrou em vigor em janeiro de 2004, foi transposta para o ordenamento jurídico interno pela [Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto](#)⁶, que aprovou o regime jurídico do mandado de detenção europeu.

Nos termos do artigo 1.º da citada Lei, o mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

O MDE pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado-Membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver por finalidade o

¹ De 1997, através da [Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro](#).

² De 2001, através da [Lei Constitucional n.º 1/2001, de 12 de dezembro](#).

³ De 2004, através da [Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho](#)

⁴ De acordo com as conclusões do Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de outubro de 1999, nomeadamente o ponto 35, *deverá ser abolido o processo formal de extradição no que diz respeito às pessoas julgadas embora ausentes cuja sentença já tenha transitado em julgado, bem como acelerados os processos de extradição relativos às pessoas suspeitas de terem praticado uma infração*.

⁵ A Carta reúne num único documento os direitos que anteriormente se encontravam dispersos por diversos instrumentos legislativos, como a legislação nacional e da UE, bem como as convenções internacionais do Conselho da Europa, das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Conferindo visibilidade e clareza aos direitos fundamentais, a Carta cria segurança jurídica dentro da UE. A Carta dos Direitos Fundamentais reconhece um conjunto de direitos pessoais, cívicos, políticos, económicos e sociais dos cidadãos e residentes na UE, incorporando-os no direito comunitário.

⁶ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 42/IX](#) e no [Projeto de Lei n.º 207/IX](#).

cumprimento de pena ou de medida de segurança, desde que a sanção aplicada tenha duração não inferior a 4 meses (n.º 1 do artigo 2.º).

A [Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro](#), não visou apenas alterar a Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho, mas também as Decisões-Quadro [2005/214/JAI](#)⁷, [2006/783/JAI](#)⁸, [2008/909/JAI](#)⁹ e [2008/947/JAI](#)¹⁰, prossequindo reforço dos direitos processuais das pessoas e promovendo a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido.

As Decisões-Quadro 2005/214/JAI e 2006/783/JAI foram transpostas para o ordenamento jurídico interno pela [Lei n.º 88/2009, de 31 de agosto](#) (Aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime), e pela [Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro](#) (Aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias), respetivamente.

No âmbito dos princípios de cooperação judiciária em matéria penal, foi publicada a [Lei n.º 144/99, de 31 de agosto](#), alterada pelas [Leis n.ºs 104/2001, de 25 de agosto](#)¹¹, [48/2003, de 22 de agosto](#), [48/2007, de 29 de agosto](#), e [115/2009, de 12 de outubro](#), que aprovou a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, prevendo várias formas de cooperação, concretamente a extradição, a transmissão de processos penais, a execução de sentenças penais, a transferência de pessoas condenadas a penas e medidas de segurança privativas da liberdade, vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente e o auxílio judiciário mútuo em matéria penal. Esta lei com as sucessivas alterações consubstancia um aprofundamento do regime de cooperação judiciária internacional em matéria penal, atendendo, nomeadamente, às novidades introduzidas, no âmbito da cooperação no espaço de liberdade, segurança e justiça da União Europeia, pela [Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal](#), assinada, sob a presidência portuguesa da União, a 29 de maio de 2000.

A Procuradoria-Geral da República publicou o [Manual de procedimentos relativos à emissão do mandado de detenção europeu](#), que pretende fornecer orientações para a adoção de boas práticas judiciárias na emissão do MDE, bem como prestar informações concretas tendentes a auxiliar os magistrados competentes na tarefa de preenchimento do formulário do MDE.

⁷ Relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias

⁸ Relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda

⁹ Relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia.

¹⁰ Respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas

¹¹ Revogada.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

- **COOPERAÇÃO judiciária internacional em matéria penal: conferências do I curso avançado sobre cooperação judiciária internacional em matéria penal.** Coimbra: Coimbra Editora, 2014. 428 p. ISBN 978-972-32-2164-0. Cota: 10.16 - 190/2014

Resumo: O livro acima referenciado integra um conjunto de textos apresentado no âmbito do I Curso Avançado sobre Cooperação Internacional e Europeia em Matéria Penal, organizado pelo Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito de Lisboa. Destacam-se, pela sua pertinência, os artigos incluídos na parte III: *O Mandado de detenção europeu em especial*, nomeadamente os artigos intitulados: «*Ne bis in idem e Mandado de detenção europeu*», de Vânia Costa Ramos; «*A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia a propósito das causas de recusa ou condicionamento da execução do mandado de detenção europeu, em função da nacionalidade ou residência da pessoa procurada*», de João Matos Viana; e «*O princípio da proporcionalidade e os pressupostos para a emissão do MDE na jurisprudência portuguesa*», de Orlando Manuel Jorge Gonçalves.

- COSTA, Jorge - O mandado de detenção europeu e a proteção dos direitos fundamentais. In **Estudos em memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1480-2. p. 461-477. Cota: 12.06 – 358/2007

Resumo: Neste artigo, o autor aborda a cooperação interestadual em matéria penal e apresenta um breve comentário ao mandado de detenção europeu e à proteção dos direitos fundamentais. Refere que a Decisão-Quadro relativa ao mandado de detenção europeu falhou na consagração de um conjunto de direitos fundamentais. Considera, porém, que o quadro legislativo nacional no qual se integra, nomeadamente a Lei n.º 65/2003, constitui uma garantia do respeito efetivo desses direitos.

- KONSTADINIDES, Theodore - The perils of the 'europeanisation' of extradition procedures in the EU: mutuality, fundamental rights and constitutional guarantees. In **Maastricht journal of European and comparative law**. Maastricht. ISSN 1023-263X. Vol. 14, n.º 2 (2007), p. 179-200. Cota: RE- 226

Resumo: O autor analisa a Decisão-Quadro relativa ao mandado de detenção europeu, no que respeita ao contexto, adjudicação e competência. Debruça-se ainda sobre duas áreas problemáticas relativas a alguns Estados-Membros: a compatibilidade com as garantias constitucionais, na medida em que os tribunais nacionais poderão contestar a constitucionalidade de autorizar a extradição dos seus próprios cidadãos nacionais e a compatibilidade com os Direitos do Homem, uma vez que o princípio do reconhecimento mútuo pode não ser suficiente quando aplicado a casos criminais interestatais.

- MANACORDA, Stefano - L'exception à la double incrimination dans le mandat d'arrêt européen et le principe de légalité. In **Cahiers de droit européen**. Bruxelles. ISSN 0007-9758. N° 1-2 (2007), p. 149-177. Cota: RE-328

Resumo: São abordados temas relacionados com o mandado de detenção europeu relativamente à importância das garantias dos mecanismos de entrega, à exceção da dupla incriminação, à avaliação da exceção da dupla incriminação à luz do princípio da legalidade e à análise do princípio da legalidade formal e motivos da sua salvaguarda. Consta-se que existe uma agilização da entrega do indivíduo no espaço penal europeu e uma racionalização geral dos procedimentos.

RODRIGUES, Anabela Miranda - **O direito penal europeu emergente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. 435 p. ISBN 978-972-32-1574-8. Cota: 12.06.8 - 835/2008

Resumo: Na primeira parte deste livro, a autora começa por apresentar a possibilidade e a necessidade de uma dogmática penal e de uma política criminal europeia, analisando de seguida a construção do espaço penal europeu e do direito penal europeu emergente. Na segunda parte são apresentados textos sobre várias temáticas, dentre os quais destacamos, pela sua pertinência, os textos intitulados: «O mandado de detenção europeu - na via da construção de um sistema penal europeu: um passo ou um salto?», «Report from Portugal to the FIDE XXI Congress: Criminal Law in the European Union: a Giant Leap or a Small Step?», que abordam questões relativas ao mandado de detenção europeu.

- SOLTOSKI JÚNIOR, Mário Elias - O controlo da dupla incriminação e o mandado de detenção europeu. **Revista portuguesa de ciência criminal**. Lisboa. ISSN 0871-8563. A. 16, N.º 3 (jul./set. 2006), p. 475-494. Cota: RP- 514

Resumo: Defende-se que o caminho até aqui percorrido no sentido do reconhecimento mútuo não é suficiente para a criação do espaço penal europeu, sendo necessário trilhar o caminho da harmonização. Refere-se que a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo pode implicar o risco de obrigar alguns Estados-Membros a aplicar procedimentos penais que protegem menos os direitos fundamentais. Por outro lado, a harmonização atenua as diferenças entre os sistemas jurídicos, facilitando a implementação do reconhecimento mútuo. Assim, considera-se que o mandado de detenção europeu, enquanto instrumento de cooperação internacional, não pode ser baseado apenas na confiança mútua, mas deve integrar as duas vias de forma complementar.

- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - **Do mandado de detenção europeu**. Coimbra: Almedina, 2006. 395 p. ISBN 972-40-2931-X. Cota: 12.06.8 - 858/2006

Resumo: Nesta sua tese de mestrado, o autor debate questões relacionadas com o mandado de detenção europeu, analisando, nomeadamente, o princípio do reconhecimento mútuo e os direitos e

garantias dos cidadãos à luz do mandado de detenção europeu em Portugal, quer ao nível dos direitos e garantias em geral quer ao nível dos direitos e garantias em especial. São ainda referidos os motivos da não execução do mandado de detenção europeu com maior relevo no direito português, a saber: os princípios da dupla incriminação, do *ne bis in idem*, da especialidade e do respeito dos direitos fundamentais.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Em 15 e 16 de outubro de 1999, o Conselho Europeu reuniu em sessão extraordinária, em Tampere¹², para debater a criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça na União Europeia. O Conselho defendeu, entre um conjunto de decisões, um maior reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a necessária aproximação da legislação facilitariam a cooperação entre as autoridades e a proteção judicial dos direitos individuais. *O Conselho Europeu subscrive o princípio do reconhecimento mútuo que, na sua opinião, se deve tornar a pedra angular da cooperação judiciária na União, tanto em matéria civil como penal. Este princípio deverá aplicar-se às sentenças e outras decisões das autoridades judiciais.*

O Conselho Europeu sustentou que o procedimento formal de extradição deveria ser abolido entre os Estados-Membros no que diz respeito às pessoas julgadas à revelia cuja sentença já tenha transitado em julgado e substituído por uma simples transferência dessas pessoas, bem como a possibilidade de estabelecer procedimentos de extradição acelerados, sem prejuízo do princípio do julgamento equitativo, convidando a Comissão a apresentar propostas sobre esta matéria à luz da [Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen](#).

Neste contexto, o Conselho Europeu solicitou ao Conselho e à Comissão que adotassem um programa legislativo tendo em vista a implementação do princípio do reconhecimento mútuo. *No âmbito deste programa, deverão igualmente ser iniciados trabalhos sobre um título executório europeu e sobre os aspetos do direito processual relativamente aos quais se consideram necessárias normas mínimas comuns para facilitar a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo, no respeito dos princípios jurídicos fundamentais dos Estados-Membros.*

Face ao exposto, o Conselho adotou a [Decisão-Quadro 2002/584/JAI, de 13 de junho](#), relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (MDE) que constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de “pedra angular” da cooperação judiciária. Esta Decisão-Quadro respeita os direitos fundamentais

¹² Pode consultar as [conclusões](#) do Conselho Europeu.

e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º do [Tratado da União Europeia](#) e consignados na [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#)¹³.

O princípio do reconhecimento mútuo baseia-se no conceito de confiança mútua entre os Estados-Membros. As decisões judiciais devem ser reconhecidas como equivalentes e executadas em toda a União, independentemente do lugar onde foram tomadas. Tal baseia-se na presunção de que os sistemas de justiça penal da União Europeia, embora não sejam idênticos, são pelo menos equivalentes. As decisões judiciais são normalmente executadas pelos juizes do Estado de execução.

A Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao MDE revolucionou o sistema clássico de extradição com a adoção de regras inovadoras: por exemplo, motivos limitados para a recusa de execução, transferência da decisão das autoridades políticas para as autoridades judiciárias, possibilidade de entrega de nacionais do Estado de execução e prazos claros para a execução de cada mandado de detenção europeu. Surgiram algumas dificuldades na aplicação do MDE tanto a nível comunitário como a nível nacional. A [Europol](#), a [Eurojust](#)¹⁴ e a [Rede Judiciária Europeia](#)¹⁵ podem dar um importante contributo no domínio do auxílio judiciário mútuo e dos pedidos de MDE.

Nos termos do artigo 1.º da mencionada Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho, o mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

O mandado de detenção europeu pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado-Membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver sido decretada uma pena ou aplicada uma medida de segurança, por sanções de duração não inferior a quatro meses (n.º 1 do artigo 2º).

¹³ A Carta reúne num único documento os direitos que anteriormente se encontravam dispersos por diversos instrumentos legislativos, como a legislação nacional e da UE, bem como as convenções internacionais do Conselho da Europa, das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Conferindo visibilidade e clareza aos direitos fundamentais, a Carta cria segurança jurídica dentro da UE. A Carta dos Direitos Fundamentais reconhece um conjunto de direitos pessoais, cívicos, políticos, económicos e sociais dos cidadãos e residentes na UE, incorporando-os no direito comunitário.

¹⁴ A [Eurojust](#) é um organismo da União Europeia que foi criado em 2002 (Decisão do Conselho [2002/187/JAI, de 28 de fevereiro de 2002](#) relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade, alterada pela Decisão do Conselho [2009/426/JAI, de 16 de dezembro de 2008](#)). A missão da Eurojust é reforçar a eficácia das autoridades nacionais responsáveis pela investigação e pelo exercício da ação penal na luta contra as formas graves de criminalidade transfronteiriça e a criminalidade organizada, bem como submeter os criminosos a julgamento de forma célere e eficaz. O objetivo que a Eurojust se propõe alcançar é o de desempenhar um papel principal e de ser o centro de peritos a nível judiciário com vista a uma ação efetiva contra a criminalidade organizada transnacional na União Europeia.

¹⁵ Em junho de 1998, foi criada a Rede Judiciária Europeia-RJE (Acção comum [98/428/JAI](#) de 29 de junho de 1998 adotada pelo Conselho, revogada pela Decisão do Conselho [2008/976/JAI](#) relativa à Rede Judiciária Europeia, que entrou em vigor em 24 de dezembro de 2008), em matéria penal, com vista a melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros. A RJE tem por objetivo ajudar os juizes e procuradores nacionais a levar a efeito investigações e ações penais transfronteiras.

A [Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais](#), com a interpretação que lhe é dada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, garante o direito da pessoa acusada a um processo equitativo. Este direito inclui o direito a estar presente no julgamento. A fim de exercer esse direito, a pessoa deve ter conhecimento do julgamento previsto.

Nos termos da [Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro](#), cada Estado-Membro deve assegurar, de acordo com o seu direito nacional, que a pessoa tem conhecimento do julgamento, no pressuposto de que tal deve estar em conformidade com o disposto naquela Convenção. Esta Decisão-Quadro veio estabelecer as condições em que não devem ser recusados o reconhecimento e a execução de uma decisão proferida na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente, aditando à supracitada Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho, um novo artigo 4.º-A e suprimindo o nº 1 do seu artigo 5.º. Assim, *o reconhecimento e execução de decisões proferidas na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente não devem ser recusados se a pessoa tiver sido notificada pessoalmente e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão ou se tiver recebido efetivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto. Neste contexto, pressupõe-se que a pessoa recebeu essa informação «atempadamente», ou seja, com suficiente antecedência para lhe permitir estar presente no julgamento e exercer efetivamente os seus direitos de defesa*¹⁶.

*O reconhecimento e a execução de decisões proferidas na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente não podem ser recusados se essa pessoa, tendo tido conhecimento do julgamento previsto, tiver sido representada no julgamento por um defensor ao qual conferiu mandado para o efeito, assegurando uma assistência jurídica prática e efetiva. Neste contexto, é indiferente que o defensor tenha sido escolhido, designado e pago pela pessoa em causa, ou tenha sido designado e pago pelo Estado, partindo-se do princípio de que a pessoa deverá ter optado deliberadamente por ser representada por um defensor em vez de estar presente no julgamento. A designação do defensor e as questões conexas são matéria de direito nacional*¹⁷.

As várias decisões-quadro relativas à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo não abordam de uma forma coerente a questão das decisões proferidas na sequência de um julgamento em que o arguido não tenha estado presente¹⁸. Neste sentido, a mencionada Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro, vem também alterar as Decisões-Quadro [2005/214/JAI](#)¹⁹, [2006/783/JAI](#)²⁰, [2008/909/JAI](#)²¹ e

¹⁶ Cfr. considerando 7.

¹⁷ Cfr. considerando 10.

¹⁸ Cfr. considerando 2 da Decisão-Quadro 2009/299/JAI.

¹⁹ Relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias

²⁰ Relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda

²¹ Relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia

[2008/947/JAI](#)²², estabelecendo regras comuns para o reconhecimento e/ou a execução num Estado-Membro (Estado-Membro de execução) das decisões judiciais emitidas por outro Estado-Membro (Estado-Membro de emissão) na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente.

Em conformidade com o artigo 34.º da supracitada Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho, a Comissão apresentou o terceiro [Relatório](#)²³ ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação desde 2007 da Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu. Este relatório refere que *os últimos sete anos demonstraram que, não obstante o seu sucesso de um ponto de vista operacional, o sistema do mandado de detenção europeu está longe de ser perfeito. Os Estados-Membros, os deputados europeus e nacionais, grupos da sociedade civil e cidadãos individuais manifestaram a sua preocupação em relação ao funcionamento do MDE e, em especial, o seu impacto sobre os direitos fundamentais. Além disso, também se registam lacunas no modo como alguns Estados-Membros aplicam a decisão-quadro do Conselho.*

Outra questão referida no relatório diz respeito aos cidadãos da União que não residem no Estado-Membro onde são suspeitos de ter cometido uma infração penal sendo muitas vezes mantidos em prisão preventiva, principalmente por falta de ligação à comunidade e por risco de fuga.

O relatório aborda outra questão relacionada com uma série de acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem revelando carências em algumas prisões na EU. *O Tribunal considerou que condições de detenção inaceitáveis (que devem atingir um nível mínimo de gravidade) podem constituir uma violação do artigo 3.º da [Convenção Europeia dos Direitos do Homem](#), mesmo que não exista qualquer prova da intenção declarada de humilhar ou infligir tratamentos degradantes ao detido.*

No âmbito do critério da proporcionalidade, o relatório salienta que *a confiança na aplicação do mandado de detenção europeu tem sido posta em causa pelo problema recorrente dos mandados de detenção europeus relativos à entrega de pessoas muitas vezes procuradas por delitos menores.* Defende ainda que, vários aspetos deviam ser considerados antes de emitir um MDE, nomeadamente *a gravidade da infração, a duração da pena, a existência de uma abordagem alternativa menos onerosa tanto para a pessoa procurada como para a autoridade de execução, bem como uma análise custo/benefício da execução do MDE.*

Quando são emitidos mandados de detenção europeus nos casos em que uma medida de detenção (preventiva) seria normalmente inadequada, produz-se um efeito desproporcionado sobre a liberdade das pessoas procuradas. Além disso, um número excessivo desses pedidos pode ser dispendioso para os Estados-Membros de execução. Pode igualmente conduzir a uma situação em que as autoridades judiciais de execução (contrariamente às autoridades emissoras) se sentem inclinadas a aplicar um critério de

²² Respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas

²³ Terceiro relatório elaborado em conformidade com o artigo 34º da Decisão-Quadro do Conselho de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre Estados-Membros. Os relatórios anteriores (de 2005 e 2006), podem ser consultados [aqui](#).

proporcionalidade, introduzindo assim um motivo de recusa que não é conforme com a decisão-quadro do Conselho ou com o princípio do reconhecimento mútuo em que a medida se baseia.

Em 27 de fevereiro de 2014, o Parlamento Europeu aprovou uma [Resolução](#) que inclui recomendações dirigidas à Comissão sobre a revisão do MDE. Nesta resolução é afirmado que *apesar de uma avaliação globalmente positiva, os três relatórios da Comissão Europeia sobre a aplicação da Decisão-Quadro de 2002 revelam imperfeições no funcionamento do sistema (incluindo o desrespeito pelos direitos processuais das pessoas suspeitas e acusadas, as mas condições de detenção, o alegado uso excessivo de MDE por parte de alguns Estados-Membros e a não aplicação da proporcionalidade), possivelmente consubstanciadas pelas estatísticas publicadas entre 2005 e 2009, segundo as quais foram emitidos 54 689 MDE, tendo sido executados apenas 11 6303.(...) De modo a não comprometer a credibilidade do MDE e das iniciativas da UE em matéria de justiça penal, em geral, é necessário fazer face a estes problemas. As questões operacionais do MDE resultam de diferentes causas: aplicação incompleta e inconsistente da DQ MDE, como o incumprimento de prazos; lacunas na DQ MDE; e a natureza incompleta e desequilibrada do espaço de justiça penal da UE.*

O Parlamento Europeu *solicita, por isso, à Comissão que apresente, no prazo de um ano a contar da adoção da presente resolução, nos termos do artigo 82.º do TFUE, propostas legislativas que sigam as recomendações detalhadas constantes do anexo ao presente relatório.*

Na sequência das recomendações do relatório final da quarta série de avaliações mútuas, o Conselho incluiu uma emenda ao manual sobre o mandado de detenção europeu em matéria de proporcionalidade. O atual [Manual](#) (alterado) define os fatores a avaliar quando se emite um mandado de detenção europeu e as possíveis alternativas a considerar antes de o emitir.

A Comissão convida os Estados-Membros a adotarem medidas para assegurar que os profissionais utilizem o atual manual alterado (juntamente com as suas eventuais normas imperativas) como orientação para a aplicação de um critério de proporcionalidade.

A [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) estabelece normas que todos os Estados-Membros devem respeitar ao aplicar o direito da UE. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) considerou que as condições de detenção inaceitáveis podem constituir uma violação do artigo 3.º da [Convenção Europeia dos Direitos do Homem](#) (CEDH).

Em novembro de 2009, o Conselho adotou a [Resolução do Conselho de 30 de novembro de 2009](#), relativa a um Roteiro para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos ou dos acusados em processos penais, tendo convidado a Comissão a apresentar propostas *ad hoc*. O roteiro identifica seis grandes áreas, a saber: tradução e interpretação; informação sobre direitos e sobre a acusação; apoio e aconselhamento jurídico; comunicação com familiares, empregadores e autoridades consulares; concessão de garantias especiais a suspeitos ou acusados vulneráveis; e proposta de elaboração de um Livro Verde sobre a prisão preventiva.

Neste contexto, foram adotadas medidas legislativas constantes do aludido Roteiro. Assim, em 20 de outubro de 2010, o Parlamento e o Conselho adotaram a [Diretiva 2010/64/EU](#)²⁴ relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal; em 22 de maio de 2012, o Parlamento e o Conselho adotaram a [Diretiva 2012/13/EU](#)²⁵ sobre o direito à informação em processo penal (a chamada «Declaração de Direitos»); em 22 de outubro de 2013, o Parlamento e o Conselho adotaram a [Diretiva 2013/48/EU](#)²⁶ relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares.

Na referida Resolução sobre o Roteiro para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos ou acusados em processos penais, o Conselho afirma que «*o tempo de detenção antes do julgamento e durante a fase do julgamento varia consideravelmente de um Estado-Membro para outro. Períodos de detenção anterior ao julgamento excessivamente prolongados são prejudiciais para a pessoa em causa, podem prejudicar a cooperação judiciária entre Estados-Membros e não traduzem os valores que inspiram a União Europeia*». Nesta sequência, a Comissão, em junho de 2011, publicou um [Livro Verde](#) sobre a aplicação da legislação penal da UE no domínio da detenção, visando lançar uma reflexão acerca das formas de reforçar a confiança mútua e a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no domínio da detenção, no respeito e dentro dos limites das competências da UE.

A Comissão apresentou em finais de novembro de 2013, um pacote de propostas legislativas no sentido de completar o supramencionado Roteiro sobre garantias processuais. As três propostas de diretivas (atualmente em análise no Parlamento e no Conselho) são as seguintes: a [proposta](#) de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em tribunal em processo penal; a [proposta](#) de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a garantias

²⁴ A [Diretiva 2010/64/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010](#) prevê que os Estados-Membros asseguram que aos suspeitos ou acusados que não compreendem a língua do processo penal em causa seja facultada, num lapso de tempo razoável, uma tradução escrita de todos os documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo (nº 1 do artigo 3º).

²⁵ Nos termos da [Diretiva 2012/13/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012](#) relativa ao direito à informação em processo penal, os Estados-Membros asseguram que qualquer pessoa que seja detida para efeitos de execução de um mandado de detenção europeu receba prontamente uma Carta de Direitos adequada que contenha informações sobre os seus direitos de acordo com a legislação que aplique a Decisão-Quadro 2002/584/JAI no Estado-Membro de execução (artigo 5º).

²⁶ O artigo 10º, dispõe que:

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas procuradas tenham direito de acesso a um advogado no Estado-Membro de execução no momento da sua detenção em execução de um mandado de detenção europeu.

2. Quanto ao conteúdo do direito de acesso a um advogado no Estado-Membro de execução, as pessoas procuradas têm os seguintes direitos nesse Estado-Membro:

a) O direito de acesso a um advogado em prazo e de forma que lhes permitam exercer efetivamente os seus direitos e, em todo o caso, sem demora injustificada após a privação da liberdade;

b) O direito de se reunirem e comunicarem com o advogado que as representa;

c) O direito a que o seu advogado esteja presente e participe, nos termos da lei nacional, na sua audição pela autoridade judicial de execução. A participação do advogado na audição deve ser registada nos termos da lei do Estado-Membro em causa.

Para um melhor acompanhamento da matéria pode consultar o [relatório](#) sobre a Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao direito de acesso a um advogado em processos penais e ao direito de comunicação após a detenção, bem como o [parecer](#) da Comissão dos Assuntos Jurídicos.

processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal; e a [proposta](#) de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao apoio judiciário provisório para suspeitos ou arguidos privados de liberdade e ao apoio judiciário em processos de execução de mandados de detenção europeus.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

O mandado de detenção europeu, adotado em 2002, substituiu o sistema da extradição, impondo a cada autoridade judiciária nacional (autoridade judiciária de execução) o reconhecimento *ipso facto*, e mediante controlos mínimos, do pedido de entrega de uma pessoa apresentado por uma autoridade judiciária de outro Estado-Membro (autoridade judiciária de emissão). A Decisão-Quadro entrou em vigor a 1 de janeiro de 2004 e substituiu os textos que regem esta matéria.

Trata-se da [Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002](#), relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros da União Europeia.

A sua transposição foi feita pela [Lei n.º 3/2003, de 14 de março](#), ‘sobre o mandado de detenção europeu e entrega’ (que vigorou até 11 de dezembro de 2014).

Entretanto este diploma foi revogado recentemente pela [Lei n.º 23/2014, de 20 de novembro](#), ‘de reconhecimento mútuo de resoluções penais na União Europeia’.

Esta lei apresenta-se como um texto conjunto no qual se reúne toda a normativa europeia (decisões-quadro e diretivas) aprovada até ao momento em matéria de reconhecimento mútuo de resoluções penais no âmbito da União Europeia, tanto as já transpostas para o direito espanhol como as que estavam pendentes de o ser. Veja-se aqui a [lista](#) dos diplomas. Desde logo, a *Decisión marco 2002/584/JAI, de 13 de junio de 2002, relativa a la orden de detención europea y a los procedimientos de entrega entre Estados*.

Tal como transpôs a [Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, de 26 de fevereiro](#), que altera as Decisões-Quadro 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido.

Deste modo veio a configurar-se a aplicação em Espanha daquilo que poderíamos denominar como “espaço único penal europeu”.

O quadro regulamentar instituído por esta lei é complementado pela anterior [Lei Orgânica n.º 6/2014, de 29 de outubro](#), que reforma a LOPJ para atribuir as competências dos Julgados e Tribunais penais nesta matéria. Fá-lo com uma fórmula aberta e dá-lhes competências para “a emissão e execução dos instrumentos de reconhecimento mútuo de resoluções penais na União Europeia que lhes atribua a lei”. Assim, a evolução normativa desta matéria não obrigará a reformas pontuais da Lei Orgânica do Poder Judicial.

Igualmente relacionada com aquela, existe a [Lei Orgânica n.º 7/2014, de 12 de novembro](#), relativa à troca de informação e de antecedentes penais e consideração de resoluções judiciais penais na União Europeia. A partir dela, as condenações anteriores passadas em julgado, emitidas noutros Estados-Membros da União Europeia contra a mesma pessoa por factos diferentes, tomarão, por ocasião de um novo procedimento penal, os mesmos efeitos jurídicos que teriam correspondido a tal sentença se tivesse sido emitido na Espanha.

Esta lei revoga os seguintes diplomas: [Ley 3/2003, de 14 de marzo](#), sobre la orden europea de detención y entrega; [Ley 18/2006, de 5 de junio, para la eficacia](#) en la Unión Europea de las resoluciones de embargo y aseguramiento de pruebas en procedimientos penales; [Ley 1/2008, de 4 de diciembre](#), para la ejecución en la Unión Europea de resoluciones que impongan sanciones pecuniarias e a [Ley 4/2010, de 10 de marzo](#), para la ejecución en la Unión Europea de resoluciones judiciales de decomiso.

FRANÇA

O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro, a fim de obter a detenção e entrega por outro Estado-membro de uma pessoa procurada no curso de procedimento penal ou de cumprimento de uma sentença ou ordem de detenção.

O procedimento do mandado de detenção europeu ([Décision -cadre du 13 juin 2002](#)) foi transposto em França pela [Lei n.º 204/2004, de 9 de março](#), que adapta o sistema de justiça à evolução da criminalidade, e que introduziu um novo Capítulo IV do Título X do Código de Processo Penal, dedicado à assistência jurídica mútua.

A [Lei n.º 711/2013, de 5 de agosto](#), adapta diversas disposições em matéria de justiça transpondo a legislação da União Europeia e os compromissos internacionais da França. Uma delas é a [Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, de 26 de fevereiro](#). Efetivamente, o seu capítulo V é relativo a “Disposições que transpõem a decisão-quadro 2009/299/JAI, de 26 fevereiro, que altera a Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, 2005/214/JAI do Conselho 2006/783/JAI do Conselho 2008/909/JAI e 2008/947/JAI do Conselho, que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões proferidas na ausência da pessoa em causa no julgamento.

Esta lei veio alterar diversas disposições do Código de Processo Penal. Assim, alterou os artigos [695-17](#) (V) e [695-27](#) (V) e aditou o artigo [695-22-1](#) (V).

Os artigos 695-22 e 695-24 do Código de Processo Penal preveem uma lista de motivos obrigatórios e opcionais de não execução do mandado de detenção europeu por juízes franceses.

O legislador incluiu no Código de Processo Penal diversas condições de modo a que o mandado de detenção europeu possa ser objeto de atenuantes por parte das autoridades francesas.

O mandado de detenção europeu deve conter: a identidade e nacionalidade da pessoa procurada; uma descrição precisa e os detalhes completos da autoridade judicial que o emitiu; a indicação da existência de uma sentença condenatória, de um mandado de prisão ou outra ordem judicial com o mesmo efeito nos termos da legislação do Estado-Membro de emissão; a natureza e a qualificação jurídica da infração; a data, o local e as circunstâncias em que foi cometida a infração, bem como o grau de participação nesta da pessoa procurada; e a pena aplicada, se se trata de um julgamento definitivo, ou as penas previstas para a infração pela legislação do Estado-Membro de emissão bem como, na medida do possível, as outras consequências da infração.

ITÁLIA

A [Lei n.º 69/2005, de 22 de abril](#), contém as "*disposições para adaptar o direito italiano à decisão-quadro n.º 2002/584/GAI do Conselho, de 13 de junho de 2012, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros da União Europeia*".

As disposições da Lei n.º 69/2005 só se aplicam quando o mandado tenha sido emitido e recebido após a entrada em vigor da lei, independentemente do momento da detenção do 'procurado' no território italiano.

O mandado de detenção europeu é emitido pelo juiz que aplicou a medida cautelar de prisão preventiva ou de prisão domiciliária; pelo Ministério Público (MP) junto do tribunal indicado no [artigo 665 do Código de Processo Penal](#) que emitiu a ordem de execução da pena de prisão nos termos referido artigo, desde que se trate de pena de duração não inferior a um ano e que não preveja a suspensão da execução (o designado 'mandado de detenção europeu executivo'); pelo procurador do MP identificado nos termos do [artigo 658 do Código de Processo Penal](#), no que diz respeito à execução de medidas de segurança pessoal de detenção.

No *considerando* n.º 8 da Decisão-Quadro em apreço afirma-se com clareza que o exercício do direito de comparecer pessoalmente no julgamento pressupõe que o interessado esteja ao corrente da situação: o conhecimento do processo, obviamente, deve ser garantido por cada Estado-Membro "*em conformidade com o respetivo direito interno*", *sem prejuízo, no entanto, dos requisitos estabelecidos pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, tal como interpretados pelo desenvolvimento contínuo da jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo*".

O prazo para a transposição da decisão-quadro foi fixado até 28 março de 2011, mas os Estados-Membros podiam valer-se, em caso de sérios motivos, de uma declaração específica que lhes consinta de a cumprir o mais tardar antes de 1 de janeiro de 2014.

Com base no artigo 8.º, parágrafo 3, da [Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, de 26 de fevereiro](#), para a Itália “a decisão-quadro aplicar-se-á a partir de 1 de janeiro de 2014, o mais tardar aquando do reconhecimento e execução das decisões tomadas na ausência do interessado no processo que sejam emitidas pelas autoridades italianas competentes”.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Encontram-se pendentes outras iniciativas decorrentes de Decisões–Quadro da União Europeia em matéria de justiça e administração interna, cuja discussão na generalidade está agendada para a mesma data que a presente proposta de lei, as quais se indicam abaixo.

Não se identificaram petições pendentes sobre a mesma matéria.

Iniciativa	Assunto	Autor
Proposta de Lei n.º 272/XII/4	Estabelece o regime jurídico da emissão, do reconhecimento e da fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coação em alternativa à prisão preventiva, bem como da entrega de uma pessoa singular entre Estados-membros no caso de incumprimento das medidas impostas, transpondo a Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009.	Gov
Proposta de Lei n.º 273/XII/4	Procede à primeira alteração à Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, que estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, e à segunda alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal.	Gov
Proposta de Lei n.º 274/XII/4	Estabelece os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros, e revoga a Lei n.º 57/98, de 18 de agosto.	Gov

V. Consultas e contributos

Como referido no ponto II da presente nota técnica, a iniciativa deu entrada acompanhada de pareceres do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses e do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, os quais se encontram disponíveis na [página internet](#) da iniciativa.

Em qualquer caso, e porque aquelas pronúncias versaram sobre o anteprojeto de proposta de lei entretanto apresentada à Assembleia da República, a Comissão promoveu, em 16 de Janeiro de 2015, a consulta escrita obrigatória das seguintes entidades institucionais: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página internet](#) da iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.